



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02923/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Severino dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00295/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02923/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02923/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 02923/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 842.162,91;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 183.601,65;
- d) a alíquota de contribuição vigente no exercício corresponde a 11,00% (custo normal) mais 1,94% (custo suplementar);
- e) o saldo das disponibilidades em 2011 corresponde a R\$ 2.878.895,35.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

I. De responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos:

- a) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista a existência de saldo não comprovado no montante de R\$ 96.173,65, registrado no Ativo Financeiro na conta "Bancos e Correspondentes".

II. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Antonio Ribeiro Filho

A Auditoria sugere que o Chefe do Executivo Municipal seja notificado para responder pelas seguintes irregularidades de sua responsabilidade no processo de Prestação de Contas da Prefeitura:

- a) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 171.189,03, contrariando o art. 40 da Constituição Federal;
- b) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 88.285,19, descumprindo os artigos 40, 149, §1º e 195, II da Constituição Federal;
- c) Ausência de implantação da alíquota de contribuição do custo suplementar de 1,94%, a fim de amortizar o passivo atuarial demonstrado na avaliação atuarial 2010, descumprindo a Lei Municipal nº 196/10.

III. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Ronaldo Nogueira Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02923/12

A Auditoria também sugere que o Chefe do Legislativo Municipal seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade no processo de Prestação de Contas da Câmara:

- a)** Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 595,08**, tendo em vista a ausência de implantação da alíquota de contribuição do custo suplementar de 1,94%, demonstrado na avaliação atuarial 2010, descumprindo a Lei Municipal nº 196/10.

Citado para comparecer aos autos, o Gestor do Instituto de Previdência apresentou defesa. O Órgão de Instrução destaca que o documento referente à defesa foi subscrito pelo advogado Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite, que na condição de outorgante, apresentou justificativas e anexou documentos também acerca das irregularidades de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo. Em consulta ao TRAMITA, constatou a Unidade Técnica que as mesmas justificativas anexadas à presente defesa foram apresentadas na PCA da Prefeitura e PCA da Câmara, detendo-se, portanto, a Auditoria, à análise apenas da irregularidade de responsabilidade do gestor do RPPS, Sr. José Severino dos Santos.

Em sua análise da defesa, a Auditoria evidencia que a irregularidade atribuída ao Gestor do Instituto de Previdência foi sanada tendo em vista que foi anexado extrato bancário, comprovando o saldo informado na Conta Bancos e Correspondentes do Ativo Financeiro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Institutos Municipais são julgadas pelas Câmaras Deliberativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Tendo em vista que a irregularidade atribuída ao Gestor do Instituto de Previdência foi devidamente esclarecida e que as falhas relacionadas aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estão sendo acompanhadas em suas respectivas prestações de contas, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO